

DIREITO DO ESTADO *VERSUS* DIREITO PRÓPRIO DOS POVOS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA AUTODETERMINAÇÃO E DO DIREITO À DIFERENÇA: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO¹

Raimundo Paulino Cavalcante Filho²

RESUMO

Trata-se da temática do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas – local de trabalho – em colisão com o direito fundamental dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como também dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, calcada a solução da colisão na perspectiva da aplicação subsidiária da legislação trabalhista, isto é, para além do emprego da ponderação de bens como critério de solução de tensões entre direitos fundamentais, sobretudo em razão da classificação da colisão em exame como um *hard case*, por demandar uma decisão final em um caso concreto densa interpretação, pois a nova realidade demanda um novo direito, sobretudo diante da jusdiversidade, da interlegalidade, do direito alternativo, do pluralismo jurídico, das normas principiológicas da Constituição, da nova interpretação, enfim, do Direito em constante mutação.

PALAVRAS-CHAVE

Jusdiversidade. Interlegalidade. Autodeterminação.

TEMA

Sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas.

PROBLEMA

As normas diferenciadas que regulam as estruturas institucionais, os costumes, a organização social e o funcionamento das sociedades indígenas são reconhecidas pelo Direito do Estado? A variedade de direitos fundamentais agasalhados pela Constituição Federal encerra a existência de situações que demandam uma análise sobre a prevalência de um determinado direito fundamental sobre outro, brotando, por consequência, a necessidade de exame das técnicas inerentes à solução das colisões.

¹ Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF, como requisito parcial à inscrição no processo seletivo a que se refere o Edital Especial de Seleção PPGSD 2020. Linha de pesquisa: Conflitos socioambientais, rurais e urbanos.

² Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2011) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC (1997). Atualmente é Professor Assistente da Universidade Federal de Roraima – UFRR e Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR). E-mail: paulinocavalcante@yahoo.com.br.

A existência do Direito transcende o plano do empirismo, porque idealizado no aspecto da realidade cultural, manifestando-se por meio da conduta humana. Derivado da atividade humana – esboçada e construída na perspectiva da realidade das condutas em interferência intersubjetiva –, o Direito ordena comportamentos, estabelecendo-se como preceito de vida social, induzindo as pessoas a se vincularem, empenhando-se entre si, incumbindo-se reciprocamente, sendo certo que a pesquisa científica há de calcar-se tanto na compreensão crítica da realidade quanto no ideal de reconstrução.

Demarcada a compreensão crítica da realidade, conjectura-se, como projeto de concretização de direitos fundamentais, a inauguração de um novo modelo de solução de colisão de direitos fundamentais, traduzida em uma flexibilização da legislação trabalhista, rompendo a clássica ideia de juízos comparativos de ponderação dos interesses implicados no caso concreto, a fim de saudar uma nova expectativa, na certeza de ser imperativa a concepção de busca de concretização dos direitos fundamentais de sujeitos vulneráveis.³

Imperativo mostrar-se-á, nessa perspectiva, a abordagem de valiosas temáticas, como a natureza jurídica do direito à segurança e saúde dos trabalhadores, bem como do Direito próprio dos povos indígenas à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, precedida da abordagem de esboço histórico dos trabalhadores e dos povos indígenas no Brasil, além do tratamento das temáticas inerentes ao princípio da proteção, à técnica da adaptação material, ao meio ambiente do trabalho, à jusdiversidade, às técnicas de solução de colisão de direitos fundamentais, ao direito originário, ao direito à diferença, à consulta prévia, entre outras.

O presente projeto de pesquisa justifica-se, portanto, em razão da premente necessidade de uma adequada reformulação da concepção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como local de trabalho, a impactar a realidade social, mediante a maximização do bem-estar dos trabalhadores que laboram nas citadas terras quanto dos próprios povos indígenas, cujo direito de proteção da dignidade restou elevado à categoria de princípio fundamental (art. 1º, inc. III, CF), respeitado o Direito próprio dos povos indígenas, nomeadamente aos usos e costumes, mostrando-se evidente a relevância da pesquisa, mormente ao residir o cerne do trabalho na proposta de concretização tanto do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores

³ Ao apontar o futuro do direito, Grau (2008, p. 316), citando Jacques Derrida, conclui: “O tempo passou, e ao modismo dos princípios, após sua aterradora banalização, seguiu-se o da hermenêutica, da qual todos tratam com injustificada familiaridade. Criaturas do direito formal, os juristas permanecem presos à dogmática da subsunção, uma enorme distância apartando os discursos que repetem da prática dos tribunais. Passam à margem de uma incisiva observação de Jacques Derrida, que me permito reproduzir: a decisão justa há de, para ser justa, ser conforme a uma lei preexistente; mas a interpretação dessa lei, que a decisão pressupõe, há de ser reinstauradora, reinventiva, livre; daí que a decisão justa há de ser a um tempo só regrada e sem regra, há de conservar a regra (a lei, *rectius* o direito) e destruí-la ou suspendê-la para reinventá-la em cada caso; cada caso é um caso \neg prossegue Derrida \neg , cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.”

quanto dos povos indígenas aos usos e costumes, fruto de uma intervenção humana construtiva, a ensejar uma justiça social maximizada, a partir da força normativa da Constituição Federal e, quiçá, como defendido em doutrina nacional de escol, um conceito de posse pelos povos indígenas em suas múltiplas extensões, significando um retorno à ideia de que ela compreendia a concepção de um *habitat* de valores culturais.

Busca-se uma resposta positiva no sentido de que as obrigações trabalhistas inerentes à segurança e saúde dos trabalhadores sejam concretizadas, a despeito do efetivo resguardo do Direito próprio dos povos indígenas à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e, sobretudo, os próprios sistemas jurídicos, resposta esta que deverá estar voltada para o futuro, porquanto hodiernamente inexistem respostas claras e diretas para a questão.

Acredita-se, pois, na viabilidade e disseminação da proposta, tanto por meio da apresentação da versão final, quanto por meio da realização de atividades específicas perante órgãos governamentais, movimentos indígenas e escolas, além da participação em eventos acadêmicos, grupos de pesquisa e publicação de trabalhos, entre outras.

OBJETIVOS

Geral: revelar a aplicação subsidiária das normas trabalhistas como técnica de solução de colisão de direitos fundamentais, a fim de que seja concretizado o direito fundamental à saúde e segurança dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e, ao mesmo tempo, a concretização do Direito próprio dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, enfim, à autonomia dos sistemas jurídicos próprios.

Específicos: (i) discutir a temática da fundamentalidade tanto do direito à segurança e saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas quanto do Direito próprio dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; (ii) analisar o princípio da proteção para além da ideia de exclusividade do Direito do Trabalho, perpassando os Direitos Constitucional e Indígena, como inerente aos sujeitos vulneráveis; e, (iii) pesquisar, enfim, a possibilidade de adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade indígena enquanto local de trabalho, a ensejar a solução da colisão, sem olvidar do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores.

HIPÓTESE

Focalizada a temática da autonomia do Direito próprio dos povos indígenas, proceder-se-á à pesquisa do juízo de rompimento da velha ideia integracionista dos povos indígenas à sociedade reputada por nacional, imperando o reconhecimento e amparo de suas tradições, costumes, crenças, línguas e organização social, mediante interpretação sistemática da legislação de regência, e, enfim,

com apoio na doutrina, a ideia, como hipótese de trabalho, da especificidade e autonomia dos sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, a evitar prejuízos e discriminação.

Some-se o potencial impacto social da pesquisa, porquanto se espera que, uma vez respondidas as questões propostas, a concretização do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, especialmente dos profissionais de equipes multidisciplinares de saúde indígena localizados na região Norte do Brasil, sobretudo no Estado de Roraima, contratados pelo regime celetista para execução de ações em saúde indígena nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários Indígenas, a evitar que parcela expressiva de trabalhadores sejam submetidos às precárias e aviltantes condições de trabalho, perfilhando, todavia, simultaneamente, a ideia de autonomia do Direito próprio dos povos indígenas.⁴

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Considerada a premissa da inexistência de direitos fundamentais absolutos, acredita-se adequado na espécie o emprego da flexibilização da legislação trabalhista como método de compatibilização. Conjectura-se, nessa perspectiva, a aplicação subsidiária da legislação trabalhista em relação ao Direito próprio dos povos indígenas como critério de solução da colisão de direitos fundamentais, porquanto parece inviável o exercício conjugado dos direitos fundamentais mediante um processo restritivo de ambos, assim como o exercício conjunto por intermédio da relativização de apenas um deles.

Concebem-se inservíveis juízos comparativos de ponderação dos interesses implicados no caso concreto – princípio da proporcionalidade –, seja pelo meio da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos os direitos fundamentais – colisão com redução bilateral – seja apenas de um

⁴ Ao ponderar a proposta de um programa de pesquisa para uma Antropologia no Direito, registra Lobão (2016, p. 55): “SOBRE O PROGRAMA DE PESQUISA E O CONTEXTO DE JUSDIVERSIDADE. Uma breve aproximação com o contexto das relações interétnicas derivadas do encontro de diversas sensibilidades jurídicas no Estado de Roraima, região norte do Brasil, atraiu minha atenção de forma decisiva. Os processos judiciais paradigmáticos de interlegalidade, em contextos de jusdiversidade, representados, entre outros, pelo Caso Basílio e pelo Caso Denílson, despertaram não só as dimensões cognitivas clássicas do antropólogo, mas a perspectiva zetética do professor na Faculdade de Direito. O Caso Basílio refere-se a um processo levado ao Tribunal do Júri Federal em Roraima, no qual Basílio, vice-tuxaua de uma comunidade macuxi, foi inocentado da acusação de homicídio, por já ter sido julgado, condenado e cumprido pena, de acordo a decisão de tuxauas e lideranças macuxi. O instituto jurídico do nosso Direito que presidiu tal decisão no Tribunal do Júri de Roraima foi o de *no bis in idem*, que veda a dupla punição pelo mesmo ato ilícito. Nas palavras do Juiz Federal Helder Girão Barreto, que presidiu o Júri, “A Justiça, em seu sentido mais puro, foi feita. A Justiça dos Índios. Esperamos que se faça Justiça para os índios”. O Caso Denílson, julgado em 2012, transitou no judiciário estadual de Roraima, na comarca de Bonfim, onde Denílson, um índio macuxi, acusado por crime de homicídio praticado contra seu irmão dentro de terra indígena teve a sentença do Juiz Estadual Aluizio Ferreira Vieira conclusa nos seguintes termos: “deixo de apreciar o mérito da denúncia do Órgão Ministerial, representante do Estado, para declarar a ausência *in casu* do direito de punir estatal, em face do julgamento do fato por comunidade indígena”. O fundamento de Direito acionado pelo juiz foi, segundo suas palavras, um instituto novo, ou seja, a vedação de duplo *jus puniendi*. [...]”

deles – colisão com redução unilateral –, tanto em razão da impossibilidade de redução do âmbito de aplicação do Direito próprio dos povos indígenas, nomeadamente em razão da autonomia que o caracteriza, quanto em face da aplicação subsidiária da legislação trabalhista de segurança e saúde dos trabalhadores de forma adaptada aos usos e costumes dos povos indígenas. É que “las relaciones entre la legislación nacional y las propias normas indígenas deben juzgarse según los criterios de la diversidad cultural y no de la hegemonía de una cultura sobre outra” (SALGADO, 2006, p. 114).

Nessa linha de raciocínio pode-se coligir que a restrição dos direitos fundamentais em análise em uma decisão final em um caso concreto exora uma densa interpretação/aplicação da norma. Em outras palavras, apresenta-se uma reflexão acerca de uma nova compreensão de solução de colisão de direitos fundamentais, concebida enquanto salvaguarda e progresso da qualidade de vida humana, como pressuposto de uma justiça social real, efetiva, maximizada, tanto dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, quanto dos próprios povos indígenas, sobretudo mediante a efetiva proteção da diversidade cultural.

A República Federativa do Brasil, enquanto Estado democrático e social de direito tem, dentre outros, fundamentos na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa (art. 1º, CF), sendo objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF), sendo que, ao prever as garantias individuais e coletivas fundamentais afirmou o direito à igualdade (art. 5º, CF), detendo-se na previsão de direitos sociais – educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e, assistência aos desamparados (art. 6º, CF) –, que devem ser compreendidos como fatores de inclusão social e pleno exercício da cidadania.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, impõe que se observem, em todos os locais de trabalho, as normas de segurança e saúde no trabalho. Referidas normas podem estar inscritas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos ou podem ser oriundas de convenções coletivas de trabalho (art. 154).

Na mesma linha, dispôs o art. 8º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, no sentido de que ao “aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (inc. 1) e, ainda, que referidos “povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos

internacionalmente reconhecidos" (inc. 2), ressaltando, enfim, que "sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio" (inc. 3).

Pontuou a referida Convenção, ainda, ao tratar da contratação e condições de emprego dos povos indígenas, a adoção pelos governos de medidas impeditivas de discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, destacando-se, dentre outras, a "assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação" (art. 20, alínea c).

A citada Lei, sob o enfoque das condições de trabalho, nomeadamente no que se refere aos trabalhadores indígenas, esboça a manutenção e preservação da vida comunitária nas aldeias, ao prever no art. 14 que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, "aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social", sendo permitida, todavia, "a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio" (parágrafo único), devendo ser "estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária" (art. 16, § 1º).

Todavia, de outra parte, houve a Constituição Federal por reconhecer "aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (art. 231), enquanto que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu art. 34, dispôs que os "povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos". (grifou-se)

A Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), ao regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, assinalou no art. 6º que serão "respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum".

Nessa contextura, mostra-se infactível uma colisão excludente, pois que plausível uma solução calcada na aplicação subsidiária da legislação trabalhista nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas – local de trabalho –, exceto naquilo em que for incompatível com a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos referidos povos, implicando, assim,

em uma adaptação material frente ao Direito próprio dos referidos povos, pois a "Constituição brasileira vigente reconhece aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam", sendo que, por originário, "quer dizer que o direito dos índios é anterior ao próprio direito, à própria lei" (MARÉS, 2001, p. 122).

A autorização legal tem por fim atender ao direito fundamental dos povos indígenas à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e, portanto, à autonomia dos sistemas jurídicos próprios. Logo, ao se aplicar o Direito do Estado aos povos indígenas, culturalmente diversos, abdicando-se do Direito próprio, à minguada de consulta prévia, institui-se um modelo cujo nascedouro destoa da cultura que se lhe mostra peculiar, além de distorcer princípios milenares, ensejando uma protrusão na estrutura social.

Pode-se conceber, nesse contexto, que a permissão inscrita no parágrafo único do art. 14 do Estatuto do Índio inerente aos trabalhadores indígenas, de "adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio", mostra-se aplicável aos demais trabalhadores, encerrando, assim, a aplicação subsidiária da legislação trabalhista mediante a conformação ao Direito próprio dos povos indígenas, ensejando, portanto, uma coexistência harmoniosa entre as normas. Não se deve raciocinar, portanto, nessa linha de pensamento, na existência de conflito de normas, visto que se trata de caso típico de colisão que admite conformação do direito fundamental da saúde e segurança dos trabalhadores, mediante aplicação subsidiária em relação ao Direito próprio dos povos indígenas.

A despeito da defesa da ideia de autonomia dos sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, jamais se ousa defender qualquer concepção de divisão ou separatismo, ante a ausência de poder político de referidas comunidades, inclusive no âmbito internacional, porquanto o poder político pertence à República Federativa do Brasil por inteira. Em outras palavras, consoante concepção sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, há distinção inconfundível entre as categorias jurídicas de terras indígenas e de territórios indígenas e, portanto, impraticável se mostra qualquer comportamento que tenha por escopo a recusa de vigência às normas de hierarquia constitucional e, sobretudo, as cláusulas pétreas, como a unidade nacional, a indissolubilidade do território e o princípio federativo.

ESTADO DA ARTE

Grau (2008, p. 44), após observar que o direito é produzido a partir de múltiplas interrelações, compreendeu "a necessidade de o pensarmos dialeticamente, estudando-o em movimento, em constante modificação, formação e destruição – isto é, como de fato ocorre na realidade concreta". Em linha de coerência com a Constituição Federal, vislumbra-se uma potencial

harmonização entre o Direito do Estado e os sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, pois, segundo doutrina nacional de escol, a Constituição abaliza a concepção de que as classes de direitos humanos nela previstos se integram num todo concorde mediante influências recíprocas, cabendo ao intérprete/aplicador adotar a "interdependência metódica" (MAXIMILIANO, 2008, p 105).

Concebe-se, pois, uma exata conexão entre a norma-princípio de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e a norma-princípio de tutela da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e, enfim, dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, especialmente em razão de que a tutela dos direitos fundamentais difusos não se esgota na produção legislativa, porquanto incapaz de por si só tutelar o direito que deve ser, pois concebido o sistema jurídico como um conjunto de normas válidas em um determinado tempo e espaço, encontrando validade no texto constitucional, este deve ter efetividade plena para se constituir na expressão mesma do direito. Concretizam-se, os direitos fundamentais difusos, de acordo com as conjunturas inerentes ao caso concreto, inclusive, por meio da flexibilização das normas-princípios trabalhistas e, sobretudo, pela atuação do juiz enquanto intérprete/aplicador da norma em potência ou texto de norma (GRAU, 2006, p. 85).

Acredita-se que os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal têm eficácia jurídica plena, para além de meras recomendações. O Direito – escrito –, com fundamento de validade na Constituição, não pode ser desvinculado da realidade social da qual brota. Vislumbra-se, nessa contextura, a instituição de uma nova técnica de solução de colisão de direitos fundamentais, onde a cultura tradicional passa a ser um elemento relevante, trespassando as variáveis econômica e social, com ênfase na concretização dos direitos humanos e na diversidade cultural, despertando para a ideia de descolonização, com a percepção da singularidade étnica das comunidades indígenas, individualizada pela cultura, com apoio em dois conceitos-chave, quais sejam, “a jusdiversidade e um acordo pós-colonialista” (LOBÃO, 2016, p. 52).⁵

As legislações indígena e trabalhista foram elaboradas exatamente na medida em que as normas vigentes mostraram-se ineficazes quanto à terceira dimensão de direitos. Compete-lhes, para além de uma produção legislativa, nortear medidas concretas orientadas pelo princípio constitucional da justiça social, corolário do princípio da proteção, princípio este caro aos sujeitos vulneráveis, como os trabalhadores e os povos indígenas, para só então crer-se em uma

⁵ Ao discorrer sobre a interpretação do direito, declara Grau (2008, p. 207): “*Interpretar não é apenas compreender. A interpretação consiste em mostrar algo: ela vai do “abstrato ao concreto, da fórmula à respectiva aplicação, à sua ‘ilustração’ ou à sua inserção na vida [...] A interpretação, pois, consubstancia uma operação de mediação que consiste em transformar uma expressão em uma outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica. Da interpretação do texto surge a norma, manifestando-se, nisso, uma expressão de poder, ainda que o intérprete compreenda o sentido originário do texto e o mantenha (deva manter) como referência de sua interpretação [...]. Daí porque que Kelsen [...] qualifica os intérpretes possíveis, chamado de intérprete autêntico aquele dotado desse poder.*”

compatibilização dos direitos fundamentais em estudo, dada a primazia da dignidade humana como fundamento da República.

Doutrina alienígena aponta que "não existe catálogo de direitos fundamentais sem colisão de direitos fundamentais" (ALEXY, 1999b, p. 68), mostrando-se inadiável uma investigação sobre a possibilidade de convivência simétrica do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas com o direito fundamental dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e, enfim, com os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, à luz da conformação da legislação trabalhista aos usos e costumes dos povos indígenas, mediante a aplicação subsidiária da legislação laboral.⁶

Portanto, busca-se contribuir com a investigação científico-social próprio da temática abordada, inclusive quanto à linha de pesquisa "Conflitos socioambientais, rurais e urbanos" em razão da relação do projeto com trabalhos acadêmicos produzidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, especialmente com dissertações e teses defendidas no Programa, como "**As condições de possibilidade do duplo *jus puniendi* à luz do ordenamento jurídico brasileiro**" e "**Direito e causas indígenas: o Supremo Tribunal Federal como campo de observação**", além da afinidade com a produção acadêmica dos professores vinculados ao Programa, como se extrai das produções intituladas "**Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de Jusdiversidade**" e "**Sociedade humana: uma discussão sobre a importância da diversidade cultural e social como base do pensamento crítico e antropológico-jurídico**", revelando-se a pesquisa, enfim, como inédita e contemporânea.

Pontue-se a necessária investigação sobre as temáticas do "**Direito Alternativo**" sob a perspectiva de Lédio Rosa de Andrade; "**O direito achado na rua**", conforme José Geraldo de Souza Jr; o "**Pluralismo jurídico**", de acordo com a concepção de Antonio Carlos Wolkmer; e,

⁶ Nessa contextura, encarece trazer à colação doutrina de Marés (2001, p. 123): "A terra indígena é propriedade da União, logo, bem público. No direito brasileiro os bens públicos são de três categorias, os dominicais, os de uso especial e os de uso comum do povo. [...] Longe destas três categorias, a terra indígena é indisponível ao poder público, não passível de utilização por ele, e vedada ao uso comum de todo o povo brasileiro, mas tão-somente ao uso do próprio povo indígena, segundo seus usos costumes e tradições. Não é, portanto, categoria de terra pública. Não é tampouco terra particular, privada, da comunidade ou povo indígena. Sendo assim, não se enquadra no conceito dogmático de propriedade, propriedade não é. Mas, se dentro dela não é passível a existência da propriedade privada, individual, segundo o conceito da lei, porque já está definida como domínio da União, é passível a apropriação individual segundo os usos costumes e tradições do povo que ali habita. Usos, costumes e tradições, querem dizer, na prática, direito. Ora, a apropriação individual ou coletiva, de um grupo familiar, ou de um gênero, se fará então, segundo o direito indígena, que resolverá os eventuais conflitos que ali se estabelecerem. É vedado, portanto, o exercício do direito brasileiro de propriedade dentro das terras indígenas, mas, ao contrário, são cogentes as normas do direito consuetudinário indígena."

ainda, entre outras, “**O direito socioambiental**”, segundo Carlos Frederico Marés Filho.

METODOLOGIA

Concebido o sistema jurídico como um conjunto de normas válidas em determinado tempo e espaço, encontrando validade no texto constitucional, este deve ter efetividade plena para se constituir na expressão mesma do direito. Não se pode esquecer que os fundamentos e os princípios fundamentais da Constituição Federal têm eficácia jurídica plena, vale dizer, não são meras recomendações.

No contexto do presente projeto interessa, essencialmente, a ideia do direito de ser diferente, efetiva proteção da diversidade cultural, o mundo real, enfim. Nesse sentido, conforme Grau (2008, p. 246), a interpretação deve ser inspirada “entre o mundo do dever-ser e o mundo do ser, além de uma necessária reflexão, para o quê não basta, a quem pretende interpretar, ser alfabetizado”, posto que o “tratamento do direito não é acessível a amadores; nem mesmo a profissionais desatualizados em relação à evolução do pensamento jurídico”.

A visão do direito como ciência “fechada”, ainda segundo a concepção de Grau (2008, p. 256), “transforma o dogmático em um pobre tecnólogo ou tecnocrata, nada mais do que um mero leguleio”. Necessário, reconhece-se, assim, o ecleticismo metodológico, uma vez que, a despeito da argumentação ter por base a norma – método normológico –, entremostra-se impraticável a abordagem da temática desconsiderando-se o mundo real, ou, como admite Lobão (2016, p. 53), diante da proposição de “uma das vertentes de um campo acadêmico” que designa como “Antropologia no Direito”, no sentido de “fugir da construção de um campo disciplinar sem resultados no mundo empírico”.

Mostrar-se-á a pesquisa, quanto aos fins, portanto, exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória, pois, inicialmente, levantar-se-ão o objeto e a finalidade dos direitos fundamentais em colisão, a relação entre o Direito do Trabalho e o Direito Indígena, nomeadamente do Direito próprio dos povos indígenas, e, ainda, com outros ramos da ciência, explorando-se distintas questões, como a visão antropocêntrica do Direito, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural, a interlegalidade e autodeterminação. Descritiva, porquanto se apresentará o conceito de meio ambiente do trabalho mediante a abordagem como direito fundamental. Explicativa, enfim, pois que se analisarão possibilidades de adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes dos povos indígenas, a ensejar a solução da colisão, sem olvidar do direito fundamental à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Acerca da orientação de pesquisa, empregar-se-á o Historicismo Crítico enquanto matriz disciplinar, que tem como fonte normativa o Direito Positivo, conquanto considerada a influência cultural sobre o conhecimento, o qual tem como fonte normativa o Direito Positivo, sendo os fatos,

todavia, considerados mesmo que não referidos na lei, ou seja, inevitabilidade da influência cultural sobre o conhecimento, a despeito de que não alteram as leis, porquanto, conforme Aguillar (2009, p. 84):

É importante ressaltar que o historicista crítico não proporá que a interpretação jurídica deva ser baseada em fatos exclusivamente. Ele entende que as normas jurídicas são a base da interpretação em direito. Mas julga que não é possível ao intérprete deixar de colocar sua cultura e seus interesses, minimamente que seja, no ato interpretativo. Quanto maior a consciência tiver o intérprete das condicionantes culturais de sua interpretação, melhor poderá interpretar. Por esse motivo, o Historicismo Crítico contesta a pretensão positivista de restringir o estudo do direito apenas à sua dimensão normativa. Se o positivista reconhece a importância de uma discussão a respeito da origem das normas e de suas relações com a sociedade, sua concepção que separa o conhecimento científico da moral o impede de se dedicar, no direito, a semelhante tarefa intelectual. [...]

Ainda segundo o citado autor (2009, p. 103), essa matriz disciplinar se afasta do positivismo jurídico ao acolher a influência da história no trabalho jurídico, e, assim, abrir-se ao mundo dos fatos e da cultura. E ainda:

Nega a possibilidade de uma neutralidade axiológica, defendendo que a ciência do direito se fundamente em princípios científicos distintos da ciência natural. O direito positivo não é, portanto, a única fonte normativa, mas é a principal delas, e a partir dele é que se deve interpretar e aplicar o direito. Sobre essa base devem incidir outras formas de avaliação, dentre elas o contexto histórico em que a lei será aplicada. Mas isso não significa, para o Historicismo Crítico, que seja possível alterar-se uma lei pela sua superação pelos fatos. O simples costume não tem o condão de alterar uma lei (AGUILLAR, 2009, p. 103).

Contextualizar-se-á com a Teoria do Diálogo das Fontes, na medida em que o Direito não se mostre suficientemente capaz de, por si só, responder às questões que ora se apresentam, demandando um estudo interdisciplinar, em constante diálogo com outras ciências sociais, como a Antropologia e a Sociologia. No que se refere aos meios, enfim, consistirá a pesquisa bibliográfica da análise doutrinária e jurisprudencial com proeminência no Direito Constitucional, do Trabalho e Indígena. Utilizar-se-á o método científico dedutivo, nos moldes da dogmática jurídica.⁷

CRONOGRAMA

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	EXECUÇÃO
Levantamento de fontes de pesquisa, material bibliográfico e outros documentos.	06 (seis) meses iniciais.

⁷ Tolerante em relação ao dissenso, suavemente conservador em relação ao direito e à organização do Estado vigentes se entremostra a postura do Historicista Crítico. Conforme Aguillar (2009, p. 105): “Ao aceitar o direito positivo como ponto de partida para qualquer interpretação do direito, embora não seja a única fonte normativa, o Historicista Crítico adere a uma concepção do Estado de Direito, respeita as instituições democráticas e, se pretende alterar alguma regra vigente, buscará fazê-lo pelos meios institucionais. Pretende que essa postura seja de tolerância em relação às demais possibilidades de pensamento.”

Discussão com o(a) Sr(a). Orientador(a) acerca da bibliografia levantada, seguindo-se a leitura do acervo bibliográfico, fechamento e resumo de textos, participação em eventos acadêmicos e em grupos de pesquisas, procedendo-se a entrega da pesquisa, para fins de exame de Qualificação pela Banca Examinadora.	18 (dezoito) meses seguintes.
Após a coleta de dados, pesquisa bibliográfica, observação do objeto de estudo, seguir-se-á a conclusão da Tese, com entrega da versão preliminar, produção dos originais e revisão, levando-se em consideração eventual incorporação de recomendações da Banca Examinadora do Exame de Qualificação, para, enfim, dar-se o depósito com pedido de defesa, respeitado, para a execução do projeto, o limite regimental de 48 (quarenta e oito) meses para a conclusão do curso com a defesa da Tese.	24 (vinte e quatro) meses restantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado democrático constitucional**. Revista de Direito Administrativo, n. 217, jul./set. Rio de Janeiro, 1999a.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo?**. 4. ed. Florianópolis: LumenJuris, 2014.
- AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. **Direito e causas indígenas: o Supremo Tribunal Federal como campo de observação**. Niterói, 2017. Tese de Doutorado em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2017.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LOBÃO, Ronaldo Joaquim Silveira. **Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de Jusdiversidade**, Revista Juris Poesis, ano 19, n 20, jun-set, 2016.
- MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2001.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RIBEIRO, Ana Maria Motta e AZEVEDO, Thais M. Lutterback S. **Sociedade humana: uma discussão sobre a importância da diversidade cultural e social como base do pensamento crítico e antropológico-jurídico**, In, NARDELLA-DELLOVA, Pietro (org.). Antropologia jurídica: uma contribuição sob múltiplos olhares. São Paulo: Scortecci, 2017.
- SALGADO, Juan Manuel. **El convenio 169 de la OIT: comentado y anotado**/Juan Manuel Salgado. 1. ed. Neuquén: EDUCO – Universidad Nacional del Comahue, 2006.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua – experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. Brasília: UnB, 2008. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2008.
- VIEIRA, Aluizio Ferreira. Jair Araújo. **As condições de possibilidade do duplo *jus puniendi* à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Niterói, 2016. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2016.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alga Omega, 2001.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Chistian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2. ed. Madrid: Editora Trotta, 2004.
- ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs). **Justiça ambiental e cidadania**.

2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará., 2004.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado democrático constitucional**. Revista de Direito Administrativo, n. 217, jul./set. Rio de Janeiro, 1999a.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV editora, 2010.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII**. Brasília: Ed. UnB, 1997.

ANAYA, S. James. **Los pueblos indígenas en el Derecho Internacional**. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. **El derecho de los pueblos a la libre determinación tras la adopción de la Declaración**. In: CHARTERS, Claire, STAVENHAGEN, Rodolfo (ed.) (2010). El desafío de la declaración. Historia y futuro de la declaración de la ONU sobre pueblos indígenas. Copenhague: IWGIA. Disponível em: http://www.iwgia.org/iwgia_files_publications_files/0277_El_Desafio_de_la_Declaratin.pdf, p. 194 – 209.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **A demarcação de terras indígenas e a constitucionalidade do Decreto 22/91**. Revista da Procuradoria Geral da República, n. 8, jan./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Vida digna: direitos, ética e ciência**. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ARAÚJO, Ana Valéria *et al.* **A defesa dos direitos indígenas no Judiciário**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1995.

_____. (org.) (2006). **Povos indígenas e a lei dos “brancos”**: o direito à diferença. Coleção Educação para Todos, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567POR.pdf>.

ARAÚJO, Ana Valéria de; LEITÃO, Sérgio (2002). **Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.). Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, p. 23 – 33.

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ASSIES, Willem; Gemma van der Har; Andre Hoekema, (eds.). **El reto de la diversidad**. Michoacan: Colegio de Michoacan. 1999.

ASSIES, Willem (2007). **Los pueblos indígenas, la tierra, el territorio y la autonomía en tiempos de globalización**. In: MARTI I PUIG, Salvador, (ed.). Pueblos Indígenas y Política en América Latina. El Reconocimiento de sus Derechos y el Impacto de sus demandas a inicios del siglo XXI. Barcelona: Fundación CIDOB, p. 219 – 238.

_____. (2009). **Pueblos indígenas y sus demandas en los sistemas políticos**. Revista CIDOB d’Afers Internacionals, Barcelona, n. 85-86, maio 2009, p. 89 - 107. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/revistacidob/article/viewFile/130884/180649>>.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: direito a diferença**. São Paulo: Plêiade, 2001.

_____. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Editora Plêiade, 2001.

_____. (2007). **Os povos indígenas e as organizações internacionais: instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas**. Revista Eletrônica História em Reflexão, Dourados-UFGD, vol. 1, n. 2, p. 1-14, Jul/Dez. 2007.

BALDASSARE, Antônio. **Los derechos sociales**. Tradução de Santiago Perea Latorre. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2001.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

BASTOS, Aurélio Wander. **As terras indígenas no Direito constitucional e na jurisprudência brasileira**. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos, WERNER, Dennis, BLOEMER, Neusa Sens e NACKE, Aneliese. Sociedades Indígenas e o direito. Uma questão de direitos humanos. Ensaios. Florianópolis: Editora da UFSC, 1985, p. 85 - 98.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

BELFORT, Lucia Fernanda Inácio. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica**. Brasília: UnB, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Brasília, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição**

brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BICALHO, Poliene S. dos Santos (2010). **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970 – 2009)**. Brasília: UnB, 2010. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2010.

BIGIO, Elias dos Santos. **Programa(s) de índio(s): falas, contradições, ações Interinstitucionais e representações sobre os índios no Brasil e na Venezuela (1960-1992)**. Brasília: UnB, 2007. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2007.

BITTENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Classificação, desclassificação, reclassificação e os excluídos do interior**. In: *Escritos de educação*. 9 ed. Petrópolis (Rio de Janeiro): Vozes, 2007.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CAL Y MAYOR, Araceli Burguete (2010). **Autonomía: la emergencia de un paradigma en las luchas por la descolonización en América Latina**. In: GONZÁLEZ, Miguel, CAL Y MAYOR, Araceli Burguete y ORTIZ-T., Pablo (coords.) (2010). *Autonomia a Debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional en América*, FLACSO-CIESASCONAIE-ECUARUNARI-CDDH, p. 63 – 94. Disponível em: <http://www.latinamericanresearchers.com/3/post/2011/3/la-autonoma-a-debate-autogobierno-indigena-y-estado-plurinacional-en-america-latina1.html>.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Almeida, 2003.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto (1966). **A noção de colonialismo interno na etnologia**. *Tempo Brasileiro*, ano IV, nº 8, Rio de Janeiro.

_____. **A Sociologia do Brasil Indígena**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro/ São Paulo: EdUSP, 1972.

_____. **O índio e o mundo dos brancos**. 2ª ed.. São Paulo: Pioneira, 1972.

_____. **Do índio ao bugre: o processo de assimilação dos Terena**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

_____. (1981). **Os povos indígenas e os seus direitos**. *Anuário Antropológico/81*, Fortaleza: UFC; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 13 – 15.

_____. (2006). **Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: Paralelo 15.

_____. (2000). **Ação indigenista, etnicidade e o diálogo interétnico**. *Estudos Avançados*, São Paulo, vol. 14, n. 40, p. 213 – 230, set./dez.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; PAULA, L. R. ; FREITAS, M. I. ; Souza e Silva, S. E. (Suzy Evelyn de Souza e Silva ; KAXUYANA, V. P. P. . **A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?**. In: Ricardo Verdum. (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: Inesc, 2008, v. , p. 06-96.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Exploração em terras indígenas: as inconstitucionalidades**. *Porantim*, Brasília, , v. 229, p. 6, 01 out. 2002.

_____. **A problemática da tutela dos povos indígenas do Brasil**. In: Ministério das Relações Exteriores. (Org.). *A Questão Indígena*. Brasília: , 2003, v. , p. 15-18.

_____. **Direitos humanos das populações indígenas**. *Revista Direitos Humanos*, Brasília, p. 19 - 22, 01 set. 2009.

CHARTERS, Claire; STAVENHAGEN, Rodolfo (ed.) (2010). **El desafío de la declaración. Historia y futuro de la declaración de la ONU sobre pueblos indígenas**. Copenhague: IWGIA. Disponível em: http://www.iwgia.org/iwgia_files_publications_files/0277_El_Desafio_de_la_Declaratin.pdf.

CLAVERO, Bartolomé (2010). **Libre determinación y pie de igualdad de los pueblos indígenas**. In: TAPIA, Danilo C.; VELASCO, Angélica P. *Igualdad y no discriminación. El reto de la diversidad*. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, p. 413 – 420.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONTO, Mario de. **Princípio da proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Definições de índios e comunidades indígenas em textos legais**. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos (org.). *Sociedades Indígenas e o Direito. Uma questão de Direitos Humanos*. Ensaios. Florianópolis: Editora da UFSC, 1985.

_____. **Antropologia do Brasil**. Mito, história, etnicidade. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

_____. (org.). **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.

_____. (1990). **Imagens de índios do Brasil: O Século XVI**. *Estudos Avançados*, vol. 4, n.10, São Paulo: USP, p. 91 – 110. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141990000300005&script=sci_arttext.

_____. (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992a.

_____. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: EdUSP, 1992b.

_____. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CUSICANQUI, Silvia Rivera (2010). *Chhixinakax utxiwa. Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores*. Buenos aires: Tinta Limón. Disponível em: <http://tintalimon.com.ar/libro/CHIXINAKAX-UTXIWA/>.

DAES, Erica-Irene A. (2010). **La contribución del Grupo de Trabajo sobre Poblaciones Indígenas a la Genesis y evolución de la Declaración de La ONU sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas**. In: CHARTERS, Claire, STAVENHAGEN, Rodolfo (ed.) (2010). *El desafío de la declaración. Historia y futuro de la declaración de la ONU sobre pueblos indígenas*. Copenhague: IWGIA, p. 194 – 209. Disponível em: http://www.iwgia.org/iwgia_files_publications_files/0277_El_Desafio_de_la_Declaratin.pdf, p. 50 – 80.

DALLARI, Dalmo de Abreu (1979). **O índio, sua capacidade jurídica e suas terras**. A questão da emancipação. *Cadernos da Comissão Pró-Índio*, n°1, São Paulo, p. 77 – 82.

_____. (1983). **Índios, cidadania e direitos**. In: *O índio e a cidadania*. Comissão Pró-Índio, São Paulo: Brasiliense, p. 52 – 58.

_____. (1984). **A tutela indígena**. *Boletim da Comissão Pró-Índio de São Paulo*, São Paulo, ano II, n. 4, p. 3 – 6.

_____. (1991). **Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 28, Brasília: Senado Federal, n. 111, julho/setembro.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (2009). **Descolonialidade e interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos: uma análise a partir do pensamento descolonial**. *Revista Direitos Culturais*, n°6, junho, p. 105 – 118. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/descolonialidade-iacute-lise-descolonial-213423737>.

DAVIS, Shelton H. **Vítimas do milagre**. O desenvolvimento e os índios do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

_____. (2008). **Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas**. *Maná*, volume 14, n° 2, Rio de Janeiro, Outubro de 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132008000200014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÍAZ-POLANCO, Héctor (2006). **Autonomía regional. La autodeterminación de los pueblos indígenas**. 5ª ed. México: Siglo XXI editores.

DIÁZ-POLANCO, Héctor e SÁNCHEZ, Consuelo (2002). **México diverso. El debate por la autonomía**. Siglo XXI. México, DF.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4ª ed., edição comemorativa 50 anos. São Paulo: Globo, 2008.

FARAGE, Nadia; CUNHA, Manuela Carneiro da. **Caráter de tutela dos índios: origens e metamorfoses**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.

FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo (orgs.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

FIGUEROA, Isabela (2009). **A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais**. In: Série Documentos do ISA nº 12. Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais: oportunidades e desafios para sua implementação. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 13 – 48.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONTELES, Gabriel Mattos. **Povos indígenas e globalização - redes transnacionais de apoio a causas indígenas e a usina hidrelétrica de belo monte: um estudo exploratório**. Brasília: UnB, 2012. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2012.

FRASER, Nancy (2002). **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63, Outubro 2002, p. 7 – 20. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1293565>.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. (2007). **Direitos dos índios e Constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção**. Brasília: UnB, 2007. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2007.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1974.

GALVÃO, Eduardo. **Encontro de sociedades: índios e brancos no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução de Vera Mello Josceiyne. Petrópolis (Rio de Janeiro): Vozes, 1997.

GONÇALVES, Wagner. (1993). **Natureza Jurídica das comunidades indígenas. Direito público e Direito Privado. Novo Estatuto do Índio. Implicações**. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris, p. 241 – 250.

GONZÁLEZ, Miguel; Araceli Burguete; Pablo Ortiz-T (coord.) (2010). **Autonomia a debate: autogobierno indígena y estado plurinacional en América**. FLACSO-CIESASCONAIE-ECUARUNARI-CDDH. Disponível em: <http://www.latinamericanresearchers.com/3/post/2011/3/la-autonoma-a-debate-autogobierno-indigena-y-estado-plurinacional-en-america-latinal.html>.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

HABERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. **Ante as promessas de uma modernidade tardia: uma pós-modernidade incerta nas relações de trabalho no Brasil**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2008. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**. Desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: SAFE, 1991.

KUPPE, René (2010). **Autonomía de los pueblos indígenas – la perspectiva desde la Declaración sobre los derechos de los pueblos indígenas**. In: GONZÁLEZ, Miguel; CAL Y MAYOR, Araceli Burguete; ORTIZ-T., Pablo (Coordenadores) (2010). La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina, QUITO: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana - GTZ: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social - CIESAS: Universidad Intercultural de Chiapas - UNICH, p. 95 – 145.

KURY, Lorelai (2006). **Amor aos índios por princípio, ordem por meio e progresso por fim**. Revista de História da Biblioteca Nacional, ano 1, n. 11, agosto, p. 26 – 30.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural: una teoría liberal de los derechos de las minorías**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1996.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua sustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988**. Brasília: UnB, 2007. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Brasília, 2007.

- _____. **“Volveré, y Seré Millones”**: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do estado-nação. Brasília: UnB, 2014. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2014.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.
- LIMA, Antonio Carlos de Souza (1992). **O governo dos índios sob a gestão do SPI**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.) (1992a). História dos índios no Brasil. São Paulo: Cia. das Letras, p. 155 – 172.
- _____. **Um grande cerco de paz**: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.
- LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.) (2002a). **Estado e povos indígenas**: bases para uma nova política indigenista II. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED.
- _____. (orgs.) (2002b). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED.
- LIMA, Antonio Carlos de Souza (2005). **Os povos indígenas na invenção do Brasil**: na luta pela construção do respeito à pluralidade. In: LESSA, Carlos (Org.). Enciclopédia da brasilidade: auto-estima em verde amarelo, 1ª ed.. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, p. 218 - 231.
- _____. (2007). **Povos indígenas no Brasil contemporâneo**: de tutelados a “organizados”? In: INGLEZ DE SOUZA, Cássio Noronha; ALMEIDA, Fábio Vaz Ribeiro de.; LIMA, Antônio Carlos de Souza; MATOS, Maria Helena Ortolan (autores)(2007). Povos indígenas: projetos de desenvolvimento II. Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional-UFRJ, p. 15 – 50. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/acervo/livros/povos-indigenas-ii/>
- LUCIANO BANIWA, Gersem José dos Santos (2006). **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje. Brasília: MEC/UNESCO/ LACED/Museu Nacional.
- LUCIANO BANIWA, Gersem José dos Santos; OLIVEIRA, Jô Cardoso de.; HOFFMAN, Maria Barroso (orgs.) (2010). **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – CINEP.
- MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.
- MAGALHÃES, Edvard Dias (org.). **Legislação indigenista brasileira e normas correlatas**. 3. ed. Brasília: FUNAI/CGDOC, 2005.
- MALDONADO-TORRES, Nelson (2007). **Sobre la colonialidad del ser**: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (editores), El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Col. Universidad Javeriana y Siglo del Hombre Editores, p. 127 – 167.
- _____. (2008). **La descolonización y El giro des-colonial**. Tabula Rasa, n. 9, Julio-diciembre. Bogotá, p. 61 - 72. Disponível em: http://www.revistatabularasa.org/numero_nueve/04maldonado.pdf.
- MANCINI, Jorge Rodríguez. **La “modulación” de los derechos fundamentales en la relación laboral**. In: *Derechos fundamentales y relaciones laborales*. 2. ed. ampl. e atua. Buenos Aires: Astrea, 2007.
- MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho.. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992a.
- _____. **O processo de demarcação das terras indígenas**: o poder público deve aplicar o artigo 231 da Constituição. In: Terras Indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: CEDI/Museu Nacional, 1992b.
- _____. **Tutela aos índios**: proteção ou opressão?. In: SANTILLI, Juliana (org.), Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Fabris Editor, 1993.
- _____. (2013). Capítulo VIII – Dos Índios. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Série IDP, São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 2147 – 2158.
- MARTINS, José de Souza (1979). **A emancipação do índio e a emancipação da terra do índio**. In: A questão da emancipação, cadernos da comissão pró-índio, n. 1. São Paulo, p. 73 – 75.
- MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.
- MELATTI, Júlio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: EdUsp, 2007.
- MENEZES, Cláudia (1985). **Balanço do indigenismo oficial**: 1983. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos (org.). Sociedades indígenas e o direito. Uma questão de direitos humanos. Ensaios. Florianópolis: Editora da UFSC/CNPq, p. 76 - 84.

- MELO, Raimundo Simão de. Segurança e meio ambiente do trabalho: uma questão de saúde pública. **Revista Trabalho e Processo**, São Paulo, v. 8, 158-164, março 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Editora RT, Ano V, n.º 36.
- MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô: o judiciário frente aos direitos indígenas**. Brasília: UnB, 2014. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2014.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada (2001). **Índios no Brasil: marginalização social e exclusão historiográfica**, Diálogos Latinoamericanos, n. 3, p. 87 – 113.
- NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.
- NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. (org.). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- OLIVEIRA, João Pacheco; IGLESIAS, Marcelo P. (2002). **As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.). Estado e povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, p. 41 – 68.
- OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (2006). **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004372.pdf>.
- OLIVEIRA Jr., Adolfo Neves de. (1997). **Pensando o futuro dos povos indígenas: a identificação de terras indígenas enquanto processo dialógico**. Palestra proferida no Seminário do PPTAL sobre Identificação e Delimitação de Terras Indígenas. Universidade de Brasília, de 23 - 25 de julho de 1997. Disponível em: http://vsites.unb.br/ics/dan/geri/boletim/oliveira_jr2_1997.pdf.
- OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Campos/Elsevier, 2010.
- PASCUAL, Alejandra Leonor. **Os povos indígenas e o direito de ser diferente**. In: José Geraldo de Sousa Junior. (Org.). Na Fronteira: Conhecimento e Práticas Jurídicas para a Solidariedade Emancipatória;. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, v. 1, p. 35-47.
- PINTO, Simone Rodrigues; ÁVILA, Carlos Federico Domínguez. **Sociedades plurales, multiculturalismo y derechos indígenas en América Latina**. Política y cultura, Ciudad de México, n. 35, p. 49-66, jan. 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/polcul/n35/n35a4.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- PINTO, Simone Rodrigues (2008). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e direitos indígenas na América do Sul**. Revista Sociologia Jurídica, n. 6, Janeiro-Junho/2008.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- POSTERO, Nancy; ZAMOSC, Leon (editores) (2005). **La lucha por los derechos indígenas en América Latina**. Quito: Ediciones Abya-Yala.
- PRADO Jr., Caio (1953). **Formação do Brasil contemporâneo**. Colônia, 4ª ed.. São Paulo: Editora Brasiliense.
- QUIJANO, Aníbal (1992). **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. In: Perú Indígena, vol. 13, n. 29. Lima, p. 01 - 10.
- _____. (1993). **Raza, Etnia y Nación en Mariátegui: Cuestiones abiertas**. In: R. FORGUES (Ed.), José Carlos Mariátegui y Europa. La otra cara del descubrimiento, LIMA: Editorial Amauta, p. 166 - 187.
- _____. (2000a). **Colonialidad del poder y clasificación social**. Journal of World-Systems Research, VI, 2, summer/fall 2000. Special Issue: Festschrift for Immanuel Wallerstein, Part 1, p. 342 - 386, Disponível em: <http://jwsr.ucr.edu>.
- _____. (2000b). **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.) La colonialidade del Saber. Eurocentrismo y Ciencias Sociales. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, p. 201 - 246.
- _____. (2001). **Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina**. In: MIGNOLO, Walter (ed.). **Capitalismo y geopolítica del conocimiento. El eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el**

debate intelectual contemporâneo. Buenos Aires: Ediciones Signo-Duke University, p. 113 – 122.

_____. (2002). **Colonialidade, poder, globalização e democracia, novos rumos.** Ano 17, n° 37, p. 1 – 25. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF.

RAMOS, Alcida Rita (1991). **Os direitos do índio no Brasil.** Na Encruzilhada da Cidadania, Série Antropologia, n. 116. Brasília: DAN/UNB. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/br/serie-antropologica>.

_____. (1997). **Convivência interétnica no Brasil: os índios e a nação brasileira,** Série Antropológica, n. 221. Brasília: DAN/UNB. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/br/serie-antropologica>.

_____. (1998). **A crítica da desrazão indigenista.** Série Antropologia, n. 243. Brasília, p. 1 – 10.

_____. (1999). **Projetos indigenistas no Brasil independente.** Série Antropologia, n. 267. Brasília, p. 2 – 15. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/br/serie-antropologica>.

_____. (2004). **Pluralismo brasileiro na berlinda.** Revista Etnográfica, vol. VIII (2), p. 165 – 183.

_____. (1996). **Nações dentro da Nação: Um desencontro de ideologias.** In: ZARUR, George de Cerqueira Leite. (Org.). Etnia e Nação na América Latina. vol. I. Washington: OEA, p. 79 – 88.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SÁNCHEZ, Consuelo (2009). **Autonomia, estados pluriétnicos e plurinacionais.** In: VERDUM, Ricardo (org.), Povos indígenas. Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, p. 63 – 90.

SANTILLI, Juliana (coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor e Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.

SANTILLI, Márcio (1991). **O estatuto das sociedades indígenas.** In: RICARDO, Beto (editor), Povos Indígenas no Brasil: 1991-1995. São Paulo: Instituto Socioambiental/ISA, p. 2 – 5.

_____. (1996). **Os direitos indígenas na Constituição brasileira.** In: Povos Indígenas no Brasil 1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, p. 11 – 14.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. (2003). **La caída del Ángel Novus. Ensayos para una nueva teoría social y una nueva práctica política.** Colección en Clave de Sur, Bogotá: ILSA/Universidad Nacional de Colombia. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La%20caida%20del%20angelus%20novus_ILSA.pdf.

_____. **Do pós-moderno ao pós-colonial.** E para além de um e outro. Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, setembro de 2004. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/misc/Do_pos-moderno_ao_pos-colonial.pdf.

_____. **A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna.** Revista Crítica de Ciências Sociais, número 72, Outubro 2005.

_____. **Pela mão de Alice.** O social e o político na pós-modernidade, 11ª ed.. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. (2009) **Una epistemología del Sur.** La reinención del conocimiento y la emancipación social, México: Clacso-Siglo XXI.

_____. (2010). **Refundación del estado en América Latina.** Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad – IIDS.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado (2003). **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o Direito Indigenista.** Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Sílvio Coelho dos (org.). **O índio perante o direito.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 1982.

_____. (org.). **Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos: ensaios,** Florianópolis: UFSC, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional - direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Socioambientalismo amazônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

SOUSA, Cássio Noronha Inglez de; ALMEIDA, Fábio Vaz Ribeiro de; LIMA, Antonio Carlos de Souza; MATOS, Maria Helena Ortolan (orgs.) (2010). **Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II**. Brasília: Paralelo 15, Rio de Janeiro: Laced.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Tribos Pataxó tem apoio em defesa dos direitos**. Voz do Advogado - OAB/DF, Brasília, 01 out. 1982.

_____. **A questão da representação e legitimidade na sociedade indígena atual**. Jornal Poratim, Brasília, 10 nov. 1982.

_____. **Os índios e o Direito**. Jornal de Brasília, Brasília, 29 abr. 1984.

_____. **Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito**. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. *Sociologia & Direito*. 2. Ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

_____. **Os povos indígenas e a Constituinte**. Revista do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - Sindjus, Brasília - DF, p. 7 - 7, 10 dez. 2008.

STAVENHAGEN, Rodolfo (1963). **Clases, colonialismo y aculturación**. América Latina: Revista del Centro Latinoamericano de Investigaciones en Ciencias Sociales, VI (4), Rio de Janeiro.

_____. (dir.) (1988). **Derecho indígena y derechos humanos en América Latina**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. El Colegio de México, p. 213 – 238. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr>.

_____. (2009). **Los nuevos derechos internacionales de los pueblos indígenas**. Anuário Antropológico, 2007/2008, Rio de Janeiro, p. 61 – 86.

_____. **Los pueblos originarios: el debate necesario**. Buenos Aires: CLACSO, 2010.

STEFANINI, Luiz de Lima. **Código indígena no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade de resposta corretas em direito**. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VERDUM, Ricardo (2009). **Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia**. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice (2006). **Análisis de sistemas-mundo**. Una Introducción. 2ª ed. México: Siglo XXI editors.

_____. (1979). **El moderno sistema mundial**. La agricultura capitalista y los orígenes de la economía-mundo europea en el siglo XVI. México: Siglo Veintiuno Editores.

WALSH, Catherine (2002). **Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico**. Boletín ICCI-ARY Rimay, Quito, ano 4, n. 36, março 2002. Disponível em: <http://icci.nativeweb.org/boletin/36/walsh.html>.

_____. (2009). **Interculturalidad, Estado, Sociedad**. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala.

WILHELMI, Marco Aparicio (2007). **La construcción de la autonomía indígena: hacia el Estado intercultural como una nueva forma de Estado**. In: MARTÍ I PUIG, Salvador (ed.) (2007). *Pueblos Indígenas y política en América Latina. El reconocimiento de sus derechos y el impacto de sus demandas a inicios del siglo XXI*. Salamanca: Fundación CIDOB. P. 239 – 273.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. (2003). **Pluralismo Jurídico: Novo Marco Emancipatório na Historicidade Latino-Americana**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 1 – 10. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/717>

ZIZEK, Slavoj (1998). **Multiculturalismo o la lógica cultural del capitalismo multinacional**. In: JAMESON, Fredric e ZIZEK, Slavoj. *Estudios Culturales. Reflexiones sobre el multiculturalismo*. Buenos Aires, Paidós, p. 137 – 188/p. 1 – 22. Disponível em: <http://www.cholonautas.edu.pe/modulo/upload/S%20Zizek%20Multiculturalismo.pdf>.